



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.553

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.020, de 08.04.86, ficam alteradas as seções 13-7-5 e 16-9-9, e excluída a seção 16-9-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCARIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

1 – As normas relativas à contratação de empréstimos externos estão contidas no título 6 do MNI e no Manual CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS. (Cta.–Circ. 1.553)

2 – o banco de desenvolvimento pode contratar diretamente empréstimos no exterior para repasses a empresas no País que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas a fabricação, ao processamento ou a circulação de bens e à prestação de serviços. (Res. 63–I; Circ. 180–II)

3 – Os empréstimos externos só podem ser repassados em moeda nacional e com cláusula de correção cambial. (Circ. 180–I)

4 – O repasse do contravalor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior pode ser feito a uma ou mais empresas no País e a prazo mínimo de 3 (três) meses para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos. (Circ. 180–VIII; Circ. 660; Res. 710)

5 – Não podem ser concedidos repasses a: (Circ. 180–III; Circ.186–II)

a) instituições financeiras, ressalvada a modalidade de repasse interbancário prevista nesta seção; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

b) Companhias de seguro; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

c) companhias de capitalização; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

d) firmas individuais; (Cta.–Circ. 113–1)

e) empresas distribuidoras de valores; (Circ. 180–III, Circ. 186–II)

f) sociedades corretoras; (Circ. 180–III, Circ. 186–II)

g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

h) empresas de participação; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

6 – O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado do banco repassador. (Circ. 180–V)

7 – Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais: (Circ.180–VII)

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ. 180–VII-a)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações Cambiais Ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ. 180–VII–b)

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ. 180–VII–c)

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em Conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ. 180–VII–d)

8 – É também vedado ao banco de desenvolvimento o acolhimento, como garantia principal ou acessória em suas operações de repasse, títulos de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras. (Res.346–VII)

9 – Excluem-se da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários, observados os limites de endividamento, das entidades públicas ali mencionadas. (Res.345–VIII)

10 – O equivalente em cruzados aos recursos oriundos do exterior que não estiver empregado em operações de rapasse deve estar aplicado em: (Circ. 707–1)

a) Letras do Tesouro Nacional de curto prazo; (Circ. 707–1–a)

b) depósitos no Banco Central; (Circ. 707–1–b)

c) Obrigações do Tesouro Nacional que não estejam vinculadas a outro tipo de operação. (Circ. 707–1–c)

11 – As Letras do Tesouro Nacional de que trata a alínea “a” do item anterior devem ser adquiridas no mercado aberto e mantidas em custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários até a data em que se efetive o repasse, quando os referidos títulos podem ser negociados no mesmo mercado. (Circ. 180–x)

12 – O depósito no Banco Central de recursos oriundos do exterior, na forma da alínea “b” do item 10, está condicionado aos seguintes critérios: (Circ. 230–II)

a) deve realizar-se, no máximo, até o 1o. dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País; (Circ.230–II)

b) é feito ano moeda do empréstimo externo, mediante compra, ao Banco Central, do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial vigente; (Circ.230–II)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

c) vence juros à mesma taxa que – convencionada entre o credor externo e o mutuário do empréstimo, conforme estabelecido no respectivo Certificado de Registro, emitido pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros – tiver vigorado durante o período em que os recursos permaneceram depositados no Banco Central; (Com.GECAM–281/75)

d) os juros abonados pelo Banco Central, durante o período de vigência do depósito, são pagos ao banco depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo ou quando do levantamento do depósito; (Circ.276)

e) respeitado o regime pactuado entre o banco de desenvolvimento depositante e o credor eterno, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permaneceram depositados, nos casos em que esse ônus seja da instituição depositante, ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros; (Circ. 276)

f) o depósito é liberado, por solicitação do banco depositante, para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo; (Circ. 1.020)

g) a solicitação de que trata a alínea anterior deve ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a liberação será feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 1.020)

13 – É admitida ao banco de desenvolvimento a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 2, podendo o repasse ocorrer: (Circ. 708–1 2 e 3)

a) simultaneamente ao ingresso no País, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) são sujeita à retenção; (Circ. 708–3–a)

b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Circ. 708–3–b)

c) dentro do prazo para liberação de depósitos estabelecido na alínea “g” do item anterior; (Circ. 708–3–c)

d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes; (Circ. 708–3–d)

e) simultaneamente à venda de Letras do Tesouro Nacional custodiadas no Banco Central para os fins do que dispõe o item 11, ou de Obrigações do Tesouro Nacional a que se refere a alínea “c” do item 10. (Circ. 708–3–e)

14 – As operações de repasses Interbancários de que trata o item anterior, devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias e seus recursos aplicados no mesmo Carta-Circular nº 1.553, de 26.01.87 – At. MNI nº 970

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 5

dia em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ. 708-4)

15 – Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário qualquer outro ônus além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180-VI; Circ. 708-5)

16 – O banco de desenvolvimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 6 deste capítulo, especificando não apenas as variações do mês anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res. 63-VII; Circ. 180-XIV; Cta.-Circ. 378)

17 – No caso de não se liquidar o repasse no vencimento do respectivo contrato, cumprirá ao banco de desenvolvimento, quando da remessa dos mapas acima mencionados, esclarecer as razões da inadimplência por parte da empresa devedora, com parecer quanto às perspectivas de liquidação do débito, em face, inclusive, das garantias recebidas, esclarecendo as medidas objetivas tomadas para tal fim. (Cta.-Circ. 64-1-a)

18 – As operações que não se enquadrarem nos limites previstos nesta seção e na regulamentação específica, devem ser previamente submetidas ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias. (Circ. 680-2)

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos Comerciais – 16

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 – Formação

2 – (a utilizar)

3 – Aumento de Capital

4 – Níveis Mínimos

5 – Normas Gerais

Documentos

1 – Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 – DEPENDÊNCIA

1 – Requisitos de Segurança

2 – Agências

3 – Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)

4 – Posto de Câmbio Manual

5 – Dependências Transitórias – “stands”

6 – Horário de Funcionamento

7 – Caixas Avançadas (CAVS)

8 – Posto Avançado de Crédito Rural

9 – Dependências no Exterior

6 – CARTEIRA DE CÂMBIO

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos Comerciais – 16

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 – Disposições Preliminares

2 – Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

Documentos

1 – Modelo de Telex (Liquidação e Contrato de Câmbio)

2 – Modelo de Telex (Entrega de Ouro)

7 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Preliminares

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Operações Acessórias

5 – Prestação de Serviços

6 – Tarifas Bancárias

7 – Limites

8 – Garantias

9 – Imobilizações

10 – Participações de Capital com Recursos Próprios

11 – Bens Não de Uso Próprio

12 – Cessão e Aquisição de Créditos

13 – Créditos em Liquidação

14 – Sigilo Bancário

15 – (reservado)

16 – Disponibilidades

Documentos

1 – Demonstrativo do Índice de Imobilizações (Banco Comercial)

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos Comerciais – 16

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

2 – Limite de Endividamento

3 – Tarifas Bancárias

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos Comerciais – 16

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

8 – INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 – Cheques

2 – Bloquete de Cobrança

3 – Documento de Crédito – DOC

Documentos

1 – Modelo-Padrão do Cheque

2 – Bloquete de Cobrança

3 – Documento de Crédito – DOC

9 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Aplicações Prioritárias

2 – Empréstimos em Conta-Corrente

3 – Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas

4 – Empréstimos a Estados, Municípios e Entidades da Administração Indireta – Federal, Estadual e Municipal

5 – Crédito Imobiliário

6 – Crédito Rural

7 – Adiantamentos a Depositantes

8 – A Utilizar

9 – Repasses de Empréstimos Externos

10 – Descontos

11 – Aplicações em Valores Mobiliários

12 – Depósitos à Vista

13 – Depósitos a Prazo

14 – Depósitos de Aviso Prévio

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos Comerciais – 16

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

15 – Depósitos de Domiciliados no Exterior

Documentos

1 – Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas

2 – Convênio de Prestação de Serviços

3 – Relação de Repasse de Recursos Externos

4 – Características da Operação de Empréstimo Externo

5 – Orçamento e Posição do Endividamento

10 – OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 – Ordens de Pagamento

2 – Cobrança

3 – Prestação de Garantias

4 – Recolhimento e Entrega de Numerário a Domicílio

5 – Saneamento do Meio Circulante

6 – Intermediação na Compra de Letras do Tesouro Nacional

7 – Depósitos de Títulos e Valores em Custódia

8 – Recebimento de Cobrança Compensável

9 – Transferência de Créditos em Geral

Documentos

1 – Cintas e Etiquetas – Especificações

2 – Duplicata – Venda Mercantil

3 – Duplicata – Prestação de Serviço

4 – Duplicata – Venda Mercantil com Pagamento Parcelado

5 – Duplicata – Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos Comerciais – 16

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

6 – Duplicata – Venda Mercantil com Pagamento Parcelado

7 – Duplicata – Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado

11 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 – Agente Fiduciário

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

1 – As normas relativas à contratação de empréstimos externos estão contidas no título 6 do MNI e no Manual CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS. (Cta.–Circ. 1.553)

2 – O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode contratar diretamente empréstimos no exterior para repasses a empresas no País que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços. (Res. 63–I; Circ. 180–II)

3 – Os empréstimos externos só podem ser repassados em moeda nacional e com cláusula de correção cambial. (Circ. 180–I)

4 – O repasse do contravalor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior pode ser feito a uma ou mais empresas no País e a prazo mínimo de 3 (três) meses para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos. (Circ. 180–VIII; Circ. 660; Res. 710)

5 – Não podem ser concedidos repasses a: (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

a) instituições financeiras, ressalvada a modalidade de repasse interbancário prevista nesta seção; (Circ. 180–III; Circ. 186–II; Circ. 708)

b) companhias de seguro; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

c) companhias de capitalização; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

d) firmas individuais; (Cta.–Circ. 113–1)

e) empresas distribuidoras de valores; (Circ. 180–III; Circ. 186–I)

f) sociedades corretoras; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito; (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

h) empresas de participação. (Circ. 180–III; Circ. 186–II)

6 – O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado do banco repassador. (Circ. 180–V)

7 – Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais: (Circ. 180–VII)

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ. 180–VII–a)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ. 180–VII–b)

c) valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ. 180–VII–c)

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que o repassador tenha aceito sua substituição por outras de valor e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ. 180–VII–d)

8) É também vedado ao banco comercial o acolhimento, como garantia principal ou acessória em suas operações de repasse, títulos de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras. (Res. 346–VII)

9 – Excluem-se da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários, observados os limites de endividamento das entidades públicas ali mencionadas. (Res. 346 VIII)

10 – O equivalente em cruzados aos recursos oriundos do exterior que não estiver empregado em operações de repasse deve estar aplicado em: (Circ. 707–1)

a) Letras do Tesouro Nacional de curto prazo; (Circ. 707–1–a)

b) depósitos no Banco Central; (Circ. 707–1–b)

c) Obrigações do Tesouro Nacional que não estejam vinculadas a outro tipo de operação. (Circ. 707–1–c)

11 – As Letras do Tesouro Nacional de que trata a alínea “a” do item anterior devem ser adquiridas no mercado aberto e mantidas em custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários até a data em que se efetive o repasse, quando os referidos títulos podem ser negociados no mesmo mercado. (Circ. 180–X)

12 – O depósito no Banco Central de recursos oriundos do exterior, aludido na alínea “b” do item 10, está condicionado às seguintes normas: (Circ. 230–II)

a) deve realizar-se, no máximo, até o 1º dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País; (Circ.230–II)

b) é feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente; (Circ. 230–II)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

c) vence juros à mesma taxa que – convencionada entre o credor externo e o mutuário do empréstimo, conforme estabelecido no respectivo Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros – tiver vigorado durante o período em que os recursos permaneceram depositados no Banco Central; (Com.GECAM-281/75)

d) os juros abonados pelo Banco Central, durante o período de vigência do depósito, são pagos ao banco depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do Esquema previsto no empréstimo externo ou quando do levantamento do depósito; (Circ. 276)

e) respeitado o regime pactuado entre o banco comercial depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante, ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros; (Circ. 276)

f) o depósito é liberado por solicitação do banco depositante, para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo; (Circ. 1.020)

g) a solicitação de que trata a alínea anterior deve ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a liberação será feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 1.020)

13 – É admitida ao banco comercial a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 2, podendo o repasse ocorrer: (Circ. 708-1,2 e 3)

a) simultaneamente ao ingresso no País, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção; (Circ. 708-3-a)

b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Ci.rc. 708-3-b)

c) dentro do prazo para liberação de depósitos estabelecido na alínea “g” do item anterior; (Circ. 708-3-c)

d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes; (Circ. 708-3-d)

e) simultaneamente à venda de Letras do Tesouro Nacional custodiadas no Banco Central para os fins do que dispõe o item 11, ou de Obrigações do Tesouro Nacional a que se refere a alínea “c” do item 10. (Circ. 708-3-e)

14 – As operações de repasses interbancários de que trata o item anterior, devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias e seus recursos aplicados no mesmo Carta-Circular nº 1.553, de 26.01.87 – At. MNI nº 970

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

dia em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ. 708-4)

15 – Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário qualquer outro ônus além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180-VI; Circ. 708-5)

16 – O banco comercial deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 3 deste capítulo, especificando não apenas as variações do mês anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res. 63-VII; Circ. 180-XIV; Cta.-Circ. 378)

17 – No caso de não se liquidar o repasse no vencimento do respectivo contrato, cumprirá ao banco, quando da remessa dos mapas mencionados no item anterior, esclarecer as razões da – inadimplência por parte da empresa devedora, com parecer quanto às perspectivas de liquidação do débito, em face, inclusive, das garantias recebidas, esclarecendo as medidas objetivas tomadas para tal fim. (Cta.-Circ. 64-l-d)